AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.755 - RJ (2019/0019358-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELAINE DE MENEZES GONCALVES
REPR. POR	:	YARA DE MENEZES TAVARES - CURADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RAMSES VI
REPR. POR	:	MARILZA DE MATTOS MORAES
ADVOGADOS	:	ALI KHALIL KHADER E OUTRO(S) - RJ053120
		VANDA JULIANELLI JARDIM - RJ096279
		FERNANDA RODRIGUES GASPAR - RJ115765

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> Agravo Legal alvejando Decisão Monocrática que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao Agravo de Instrumento - Desprovimento do Agravo Legal.

Nas razões do especial, a agravante alegou violação do art. 128 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou que "diante do laudo médico juntado aos autos não poderia o douto Juiz "a quo" concluir pela capacidade da agravante, pelo simples fato de ter comparecido a ato processual para o qual fora intimada" (fl. 59). Afirmou que "evidentes indícios de que a Ré, apresenta problemas mentais, o exame médico a que se refere o artigo 218 do CPC seria imprescindível para verificar se a incapacidade referida poderia ou não comprometer a capacidade de entendimento da ora Recorrente" (fl. 60).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que este não merece provimento, senão vejamos.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fls. 47-49, e-STJ):

> Com o trânsito em julgado (fl. 22 - item 00001), foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a executada requereu a juntada aos autos de Laudo Pericial Médico realizado perante o Juízo

da 5ª Vara de Fazenda Pública nos autos de Ação de Concessão de Benefício junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro (fls. 28/36 - item 0001), tendo o *expert* em suas considerações assegurado: "De acordo com o exame físico e documentos apensados aos autos, é possível afirmar que a autora não pode ser considerada capaz." (fl. 31 - item 0001).

Diante de tais circunstâncias, o feito prosseguiu com algumas tentativas de nomeação de curadoria a ré, todas frustradas, como se constata de fls. 40/50 (item 0001), tendo a Magistrada determinado a intimação pessoal da ré para comparecimento em Juízo, através de Oficial de Justiça, com a observância do artigo 218 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 51 - item 0001).

Diligência devidamente cumprida em fls. 52/53 (item 0001), realizando-se a audiência na forma dos termos de fls. 54/55 (item 0001).

Por fim, adveio a Decisão de fl. 66 (item 0001), onde o Juízo *a quo* homologa os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, consignando, ainda, que a demandada, além de ter sua curatela suspensa, vem recebendo diligências e comparecendo em juízo, demonstrando, assim, possuir discernimento mental.

Aliás, importante salientar, que tal Decisão restou irrecorrida, uma vez que não foi alvo de qualquer recurso pela executada (fl. 68 - item 0001).

Não obstante, no presente Agravo de Instrumento, a recorrente suscita questão de ordem pública, qual seja, a incapacidade mental da agravante, sustentando que somente com a nomeação de curador poderá o feito ter o seu curso normal, com as providências da praça.

Contudo, razão não assiste a recorrente.

Na hipótese, ainda que se entenda válido como prova emprestada o Laudo Pericial produzido em demanda onde objetivou a recorrente a concessão de benefício junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro, o certo é que, apesar do expert afirmar ser a agravante portadora de Epilepsia Sintomática, não há declaração de incapacidade da mesma para o exercício da vida civil.

Nesse sentido, inclusive, há notícia de Sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões, determinando o levantamento de anterior curatela perante o Ofício do Registro de Interdições e Tutelas, documento que, lamentavelmente, não foi trazido aos autos. (...).

Com efeito, a suposta incapacidade mental da recorrente não pode

> ser reconhecida apenas para efeito de obstar as praças já designadas (fls. 71 e 73 - item 00001).

Verifico que o Colegiado estadual entendeu que não foi comprovada a incapacidade mental da ora recorrente no presente caso, não havendo declaração de sua incapacidade para o exercício da vida civil, conforme se verifica do trecho acima proferido pelo Tribunal estadual. Assim, a pretensão não comporta análise na presente via, por encontrar nítido veto na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, veja-se o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. EQUIPARAÇÃO À DOENÇA MENTAL GRAVE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL.
> 1. Modificar o entendimento do Tribunal de origem em relação à equiparação de personalidade histérica com doença mental grave enseja o reexame fático probatório da questão. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. Nos casos de incapazes, a suspensão do prazo prescricional ocorre no momento em que a incapacidade mental do sujeito se manifesta, consoante o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no Ag 702.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve fixação de honorários.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora